ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001673-15.2015.815.0000

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
EMBARGANTE: Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior OAB 17314-A
EMBARGADO: Adelma de Araújo e outro
ADVOGADO: André Motta de Almeida OAB/PB 104797

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO.

— *Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Segunda Sessão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fls. 939/943, interpostos pela Telemar Norte Leste S/A, combatendo acórdão, fls. 932/935, que negou provimento ao recurso apelatório manejado pelo demandado.

Nas suas razões, o recorrente sustenta contradição no julgado, consistente no fato de que não poderia esta relatoria ter deixado de apreciar os pedidos de penhora online e remessa de ofício ao Detran, Registro Geral de Imóveis de Alagoa Nova e Receita Federal, devendo esta relatoria manifestar-se a respeito dos referidos pleitos, quanto a possibilidade ou não dos mesmos. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios.

Devidamente intimado para apresentar resposta aso embargos, recorrido quedou-se inerte, conforme certidão de fl.949.

É o relatório.

VOTO

O ora embargante interpôs agravo de instrumento contra decisão (fl.829) proferida pelo juízo da Comarca de Alagoa Nova, nos autos da Ação de Execução. (fl.829)

Na decisão agravada, o magistrado de primeiro grau entendeu que pelo fato do demandante/agravado alegar ser credor do demandado/agravante na quantia de R$205.746,66 (duzentos e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e o demandado/agravante também possuir crédito no valor de R$158.449,39 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) em relação ao demandante/agravado, deveria ser aplicado o instituto da compensação, resultando desta operação um crédito a ser pago pelo promovido/recorrente ao promovente/recorrido no valor de R$ 47.248,27 (quarenta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos, ficando a parte requerida intimada desde a audiência para pagar o referido valor no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% nos termos do art.475 J do CPC.

Irresignada, a parte agravante aduziu que o instituto da compensação foi aplicado de forma equivocada, tendo em vista a ausência do preenchimento dos seus requisitos. Asseverou ainda, pela necessidade da devolução dos valores levantados indevidamente pela parte autora e seu causídico, bem como a sua intimação para oferecer a impugnação a penhora, conforme foi determinado no acórdão (AI nº 004.2004.000583-9/002) proferido por este Tribunal de Justiça. Por fim, requer o recebimento do Agravo de Instrumento no efeito suspensivo "determinando a devolução de valores indevidamente levantados, suspendendo o feito executório em apreço, em razão do patente prejuízo que está sofrendo, bem como a penhora online nas contas dos exequentes e remessa de ofício ao Detran,Registro Geral de Imóveis de Alagoa Nova e Receita Federal para informação da existência de bens.

Às fls. 51/54, foi dado provimento parcial ao agravo de instrumento "para reformar a decisão objurgada, **devendo o magistrado de primeiro grau, dar cumprimento a decisão referente ao AI nº 004.2004.000583-9/002."**

O ponto em que o recorrente não obteve êxito no recurso, foi em relação ao pedido de penhora online nas contas dos exequentes e remessa de ofício ao Detran,Registro Geral de Imóveis de Alagoa Nova e Receita Federal para informação da existência de bens, **haja vista existir um óbice de natureza processual, vislumbrado no fato de que a decisão impugnada não dispunha sobre tais pleitos, não podendo assim este juízo dispor sobre os referidos temas.**

O embargante afirma que houve contradição no julgado, consistente no fato de que não poderia esta relatoria ter deixado de apreciar os pedidos de penhora online e remessa de ofício ao Detran, Registro Geral de Imóveis de Alagoa Nova e Receita Federal, devendo esta relatoria manifestar-se a respeito dos referidos pleitos, quanto a possibilidade ou não dos mesmos. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios.

Pois bem.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Ora, o juiz decidiu tão somente na referida decisão atacada sobre a compensação entre as partes, não havendo qualquer discussão a respeito de penhora online ou remessa de ofício a outros órgãos. Se deseja a parte discutir tal matéria em sede recursal, que tivesse realizado a provocação ao juízo de primeiro grau e após este decidir a respeito da citada matéria, tivesse movido o recurso cabível, fato este que não ocorreu, não havendo assim que se falar em contradição na decisão atacada.

Feito o referido esclarecimento, observa-se o porquê foi consignado nos autos que: "*Quanto ao pedido de penhora online nas contas dos exequentes e remessa de ofício ao Detran,Registro Geral de Imóveis de Alagoa Nova e Receita Federal para informação da existência de bens, constata-se um óbice de natureza processual. É que a decisão impugnada não dispõe sobre tais pleitos, não podendo assim como este juízo dispor sobre os referidos temas.*"

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAV O REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os embargantes impetraram Mandado de Segurança visando à condenação do embargado à repetição de indébito. Confundiram os conceitos de causa petendi (declaração de idoneidade das certidões emitidas por órgãos públicos, que atestariam a condição de isentos) com o de pedido ("bem da vida" perseguido nos autos - in casu, devolução da quantia paga a título de Imposto de Renda) deduzido na petição inicial, e insistem em discutir o cabimento do writ, o que revela escopo incompatível com os aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 197.524; Proc. 2012/0136212-1; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 09/11/2012)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. Omissão. Vício não caracterizado. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. Rejeição. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas de destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.(TJPB; EDcl 200.2009.013457-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 16/10/2012; Pág. 8)*

Em que pese a alegação de contradição no acórdão embargado, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)(relator), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 28 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001673-15.2015.815.0000

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 01 de março de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator